



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018008-36.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MIRA OTM TRANSPORTES LTDA, é apelado VALDINEI PEREIRA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49070

APELAÇÃO Nº 1018008-36.2022.8.26.0196

APELANTE: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.

APELADO: VALDINEI PEREIRA SOARES

COMARCA: FRANCA

JUIZ: HUMBERTO ROCHA

MONITÓRIA. Notas fiscais e comprovante de entrega das mercadorias. Sentença que julgou procedente os pedidos para constituir título executivo judicial no montante indicado na inicial. Ausência de recurso do réu.

TERMO “A QUO” DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é a data de vencimento da obrigação. Artigo 397, Código Civil.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação da verba honorária de acordo com os limites e critérios do artigo 85, § 2º, Código de Processo Civil. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Recursos Especiais nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP).

Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 218/222, de relatório adotado, aclarada às fls. 232/233, julgou procedente os pedidos da ação monitória movida por MIRA OTM TRANSPORTES LTDA. em face de VALDINEI PEREIRA SOARES para constituir, de pleno direito, *“em título executivo judicial a dívida pretendida na inicial, no valor de R\$ 16.499,74 (...) acrescido de correção monetária pela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês a partir da distribuição desta ação, já que atualizada até esta data”*.

Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$700,00.

Apela a autora (fls. 236/255), que sustenta que a correção monetária e juros de mora, incidentes sobre o valor do débito, devem ser contados a partir do vencimento da obrigação, vez que referidos encargos não constaram do demonstrativo do débito que instrui a inicial. Acresce que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 263/266.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A r. sentença julgou procedente os pedidos para constituir, de pleno direito, título executivo judicial, no valor do débito indicado na inicial (R\$16.499,74), com correção monetária e juros de mora desde a distribuição da ação. O requerido não recorreu.

No presente recurso, pretende a autora a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data do vencimento da obrigação, bem como a fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa.

No caso, por se tratar de obrigação líquida e com prazo

certo de vencimento, a mora se dá automaticamente a partir da data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, nos termos do artigo 397 do Código Civil que prescreve: *“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Assim, a simples falta de pagamento na data estabelecida é suficiente para se verificar a mora *solvendi*, pelo que, a partir daí, devem incidir os encargos moratórios.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. “Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação” (AgInt no AREsp n. 910.351/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018).

2. “Mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para fins de conhecimento da matéria a ser debatida em sede de recurso especial” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.186.391/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp

1361893/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020) (g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a incidência de juros ocorre a partir da citação (sentença ilíquida) ou do inadimplemento (sentença líquida). Deveras, é consolidada a jurisprudência do STJ consoante a qual, nas obrigações líquidas com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento. (...) 5. Agravo Interno não provido”. (AgInt no REsp 1816648/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

Destarte, sobre o valor do débito indicado na inicial (R\$16.499,74), deve incidir atualização monetária e de juros de mora, desde a data do vencimento da obrigação, vez que referidos encargos não constam do demonstrativo do débito (fls. 60).

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, assiste razão à recorrente.

A Lei nº 13.105/2015 trouxe significativas modificações no sistema processual e no tocante aos honorários advocatícios, o intuito do legislador foi o de garantir justa remuneração ao profissional do direito, de modo a evitar a fixação em valores que representem desprestígio ao trabalho por ele exercido.

Deve ser ponderado ainda que a verba honorária possui natureza alimentar, consoante expressamente disposto no § 14 do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ora, na fixação dos alimentos, o valor arbitrado deve observar o binômio necessidade/possibilidade, de

modo a não ensejar o enriquecimento ilícito do alimentado, como também evitar que se converta em gravame insuportável ao alimentante, conforme estabelece o artigo 1.694, § 1º do Código Civil.

Contudo, não há que se falar no arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, vez que deve ser observada orientação do C. STJ em incidente de recurso repetitivo previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, em que firmada a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (g.n.)

De acordo com a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento em comento, a fixação dos honorários por apreciação equitativa, consoante a norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, é admitida apenas quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso em comento.

Assim sendo, mostra-se obrigatória a observância dos

percentuais previstos nos §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, deve a r. sentença comporta reforma, para determinar a incidência de correção monetária e de juros de mora desde a data do vencimento da obrigação, de acordo com os índices legais, bem como fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator